

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202018037000056

Nome: CENTRO DE ENSINO PROFISSIONAL IRMÃ DULCE

Assunto: **Recurso ao Parecer COCEP - CEE- 18460 Nº 47/2021**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 12/2021

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelo mantenedor do Centro de Ensino Profissional Irmã Dulce, mantido pelo **Centro de Ensino Profissional Irma Dulce Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº **35.854.115/0001-28**, situado na Avenida Vereador Wilson Quirino de Andrade s/n Setor Tarumã, Inhumas/GO, contra a decisão da Câmara de Educação Profissional por meio do **Parecer COCEP - CEE- 18460 Nº 47/2021**, que negou o Credenciamento da Instituição e a Autorização do Curso Técnico em Técnico em Enfermagem, disponibilizado no sistema SEI, nos seguintes termos:

(...)

*Manter o **INDEFERIMENTO** do Credenciamento e da Autorização para a abertura de Curso Técnico em Técnico em Enfermagem requerido pelo Centro de Ensino Profissional Irmã Dulce por não preencher os requisitos contidos na Resolução CEE/CEP N. 4/2015. Sugiro, que a Instituição faça as adequações exigidas na legislação pertinente e faça um novo pedido junto ao Conselho Estadual de Educação.*

(...)

Para tanto, o requerente alegou, em síntese, que cumprir as exigências da Comissão de Avaliadores e solicitou deste Conselho uma nova análise do processo e requereu, por fim, a reforma da decisão:

“Vimos através deste, respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria, análise do processo nº 2020180337000056 para autorização para o curso Técnico em Enfermagem do Centro de Ensino Profissional Irmã Dulce. Na oportunidade, informamos que o processo solicitando a referida autorização, foi protocolado junto ao CEE em maio de 2020 e, devido a pandemia, a visita in loco só realizou-se em 08/11/2020. No relatório da Comissão de especialista, foram apontadas algumas fragilidades, motivo este que o voto dos conselheiros foi de negar a autorização. Porém, antes que a pauta ocorresse, toda a documentação com as mudanças solicitadas pelos especialistas, já havia sido providenciada e encaminhada via e-mail para o Conselho. Embora, tudo o que foi apontado tenha sido devidamente corrigido e enviado a este Conselho em forma de relatório com fotografias, não foi sequer analisado. E o veto foi mantido. Motivo este, que viemos recorrer ao Presidente do Conselho de Educação, solicitando, que a documentação enviada seja analisada. Conheço os critérios e sei da seriedade deste Conselho, estamos apenas solicitando a oportunidade de avaliar o que foi corrigido. Envio em anexo fotos que comprovam as mudanças. Estamos abertos para sugestões. Sem mais para o momento, agradecemos e nos colocamos a disposição”.

A mesma destaca, que a decisão do Conselho foi baseada no Relatório Técnico produzido pela Comissão de Especialistas e alega que foram feitas todas as adequações necessárias para a

autorização do curso.

O Instrumento de Avaliação, citado aponta fragilidades evidenciadas pela primeira Comissão de Especialista do CEE, especialmente em relação à infraestrutura, disponibilizada pela Instituição, para o funcionamento do Curso de Técnico em Enfermagem.

Na ocasião, a Comissão de Especialistas relatou que haviam muitas fragilidades sobre os espaços físicos da Instituição, realçou, inclusive que encontrou o lugar sujo, com divisões desproporcionais ao exigido pela Resolução CEE/CEP N. 4/2015, que resultou, ao final na nota de 1.70, constatando ser o espaço físico insuficiente para o que a Instituição pretende oferecer.

O embasamento da decisão, pelo indeferimento do Credenciamento e Autorização para a abertura do Curso Técnico em Técnico em Enfermagem, foi em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CEE/CEP N. 4/2015, conforme expresso nos artigos 28, "Caput", 29, inciso IX:

Art. 28 Para efeito de organização das turmas, na Habilitação Profissional Técnica será observado o limite máximo de 40 estudantes por turma, respeitado espaço mínimo de 1,20m², por estudante, em sala de aula, respeitado também o espaço para circulação do docente de 2,50 m², e a proporcionalidade adequada de grupos de estudantes, para atendimento em laboratórios e oficinas destinados à prática de ensino profissional.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação, organizados na forma da legislação pertinente, deverão ter as Propostas de Curso submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Educação, apresentando:

IX instalações físicas e equipamentos: descrição das instalações físicas, laboratoriais e demais ambientes pedagógicos, equipamentos, materiais e acervos bibliográficos efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso, tendo como referência o perfil profissional de conclusão pretendido;

(...)

A fim de verificar a realidade atual da unidade de ensino e saber se, de fato, foram feitas as adequações necessárias estabelecidas na norma legal, o Conselho, por meio da Portaria N. 18/2021, instituiu uma nova Comissão para avaliar *in loco* as reais condições da Instituição para a oferta do curso, o que resultou em um novo relatório técnico expondo ainda, muitas deficiências em relação a estrutura física, de recursos materiais e humanos conforme especificado abaixo:

Em relação a dimensão que trata da estrutura física, de Recursos Materiais e Humanos, bem assim os Alvarás a nova comissão destacou:

(...)

Os ambientes possuem somente iluminação e ventilação artificial. Todas as salas têm apenas uma saída, não há janelas para facilitar o sistema de ventilação. O espaço físico para a biblioteca está conjugado com o laboratório de informática, embora dois computadores, não se configure com laboratório de informática. Há no chão de alguns ambientes, um quadro em mármore com tomadas, colocando, assim os transeuntes em risco eminente. As saídas de água dos aparelhos de ar condicionado dos ambientes (sala de Professores e Biblioteca) são direcionadas para garrafas que ficam na sala destinada à biblioteca gerando um transtorno quando transbordam. Além de ser uma forma de arranjo precário e esteticamente prejudicado.

(...)

*A Instituição apresentou apenas uma TV e informou que dispõe de um retroprojetor. No entanto, não foi apresentado para a Comissão no momento da visita *in loco*. Como já falamos anteriormente, o que a coordenação apresenta como laboratório de informática, há apenas duas máquinas instaladas. Foi apresentada a esta Comissão duas apostilas próprias referente ao primeiro módulo do curso.*

(...)

O espaço destinado para a biblioteca não atende ao proposto, considerando que o ambiente é muito pequeno e não há espaço para atendimento individual ou estudo coletivo, nem tampouco mobiliários afins. É apenas uma sala com as duas prateleiras que ficam dispostos os livros. E é nesse local que estão duas contendo dois computadores para atender aos alunos. A coordenação pedagógica informou, por ocasião da visita, que a instituição conta com uma biblioteca virtual que permite aos alunos fazerem consultas a obras.

A relação de livros apresentada, por ocasião da visita não se relacionava com os livros dispostos nas duas estantes da biblioteca.

Posterior a visita a Coordenação encaminhou a relação de 72 livros, que segundo ela, eram os que estavam dispostos na biblioteca.

(...)

Os Alvarás de Funcionamento, da Vigilância Sanitária e o Certificado de Corpo de Bombeiros estão fora da vigência e não foi apresentado, por ocasião da visita, os protocolos de atualização.

Na Dimensão Descrição de condições estruturais quando houver previsão de funcionamento do curso em prédio específico, anota-se que “o presente item se aplica parcialmente, tendo em vista que o curso proposto irá utilizar tanto de uma estrutura física geral, como de uma estrutura física específica. A infraestrutura física apresentada para o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem não contemplou em 100% dos itens previstos, haja vista não atenderem os estabelecidos na Resolução CEE/CEP N. 4/2015, conforme expresso nos artigos 28, “Caput”, 29, inciso IX”.

Face ao exposto, em que pesem os resultados da avaliação da Comissão, que resultou na atribuição do média 1,92 para a Instituição e para o Curso Técnico em Enfermagem, entende este Relator, em consonância as normativas que regem a matéria, que as condições apresentadas pela Instituição são frágeis e incipientes, e comprometem o desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso.

Diante do exposto, passo ao voto.

VOTO

Nos termos do Art. 16, do Regimento Interno deste Conselho, vota-se por:

- **Conhecer** o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente pela manutenção da decisão da Câmara de Educação Profissional por meio do **Parecer COCEP - CEE- 18460 Nº 47/2021**, que indeferiu, o pedido de credenciamento da Instituição e de autorização do curso Técnico em Enfermagem, pleiteado pelo **Centro de Ensino Profissional Irma Dulce**, mantido pelo Centro de Ensino Profissional Irmã Dulce Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 35.854.115/0001-28, situado na Avenida Vereador Wilson Quirino de Andrade s/n Setor Tarumã, Inhumas/GO.
- **Determinar** que seja encaminhada cópia do presente Parecer para a Coordenação Regional de Educação de Inhumas; Conselho Regional de Enfermagem - COREN e Ministério Público local.

é o voto.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, Goiânia aos 7 dias do mês de maio de 2021.

Jorge de Jesus Bernardo
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DE JESUS BERNARDO, Conselheiro (a)**, em 16/06/2021, às 13:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 23/06/2021, às 15:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019429862** e o código CRC **65C8ABE9**.

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202018037000056



SEI 000019429862